

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



Processo no. 1537/00

Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga

Vistos.

O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, autarquia pública municipal qualificada nos autos da presente ação ordinária de cobrança (Processo no. 1537/00), que move em face de Prefeitura Municipal de Taquaritinga, pessoa jurídica de direito público, alega em síntese, que a Lei Municipal no. 2929/98, organizou o sistema de previdência do serviço público municipal, através da criação de instituto público de previdência para seus servidores, que no entanto, não vem recebendo os repasses no tempo devido (*até o dia 30 de cada mês*), e no montante estipulado pela referida lei municipal (*10% descontados diretamente da remuneração de salários pagos aos servidores em atividade, e mais 20% de contribuição patronal*). Assim, a autarquia autora propôs a presente ação para condenar a requerida a observar o repasse das contribuições até o dia 30 de cada mês, conforme determina a Lei Municipal no. 2.929/98, e para condenar a requerida ao pagamento de todas as contribuições não repassadas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, e atualização monetária. Pede ainda que a requerida seja condenada a repassar para o IPREMT, como *aporte de capital inicial*, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, acrescido de juros e correção monetária. Acompanham a inicial, documentos.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação nos autos (fls. 81/93), alegando, em síntese, inépcia da inicial e necessidade de denunciação à lide de outras entidades públicas municipais que contribuem para o sistema de previdência instituído pelo autor (SAFET - *serviço de água e esgoto*, ITES - *ensino superior*, e Câmara Municipal de Vereadores). No mérito, sustentou que a cobrança em tela não passa de assunto *interna corporis*, e que os valores reclamados deveriam estar compreendidos em orçamentos públicos pretéritos, demonstrando acreditar na necessidade de extinção desse regime desconcentrado de previdência pública municipal.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Processo no. 1.537/00

Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga

Após a manifestação do autor, em réplica (fls. 98/107), sobreveio saneador que excluiu outras entidades públicas do pólo passivo (fls. 295/296), e no curso da instrução, colheu-se o depoimento pessoal do então prefeito municipal, com a oitiva de três testemunhas. Através de memoriais de alegações finais, as partes reiteraram seus posicionamentos da fase postulatória (fls. 360/371 e 373/376), com decisão de conversão do julgamento em diligência (fls. 387), cumprida pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga com a juntada de planilhas e documentos (fls. 402/447). É o relatório.

Decido.

A contestação da requerida, embora muito bem elaborada, não atinge o cerne da questão deduzida: se há ou não mora da Prefeitura Municipal de Taquaritinga quanto ao repasse total das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos em atividade mais contribuição patronal no período reclamado na exordial, ou seja, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000, além de mora quanto ao *aporte de capital inicial*, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Em uma ação de cobrança, normalmente o requerido opta por sustentar inexistência legal ou contratual da obrigação, ou inexistência de mora. Sob tal prisma, a contestação não enfoca um ou outro norte de defesa, nada questionando sobre a existência da obrigação legal, muito menos em relação ao repasse total das verbas definidas por lei municipal.

Nesse passo, a sentença busca, no plano vertical da cognição sobre a tutela jurisdicional reclamada, observar que os autos são volumosos, mas a lide é extremamente sintética, ou seja, não há controvérsia autêntica sobre a mora.

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

Processo no. 1.537/00

Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga

Com efeito, no período reclamado na exordial (*repassse total das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos em atividade mais contribuição patronal no período reclamado na exordial, ou seja, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000, além de mora quanto ao aporte de capital inicial, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, tudo acrescido de juros e correção monetária*), ocupava o cargo de Prefeito Municipal o Senhor Sérgio Schlobach Salvagni, que ouvido como *testemunha do juízo* (as partes simplesmente não o arrolaram), reconheceu claramente a ausência de repasses integrais em 1999, e, sobretudo, no segundo semestre de 2000, bem como, o início de funcionamento do IPREMT, sem o aporte de capital inicial (fls. 346/355).

As testemunhas Paulo Eduardo Micali (fls.334/340) e Edmilson José Romano (fls.341/347), funcionários públicos municipais que trabalharam diretamente com a contabilidade do IPREMT, também confirmaram o descumprimento da obrigação legal de repasse de verbas no período reclamado. A testemunha Paulo, que exerceu o cargo de diretor financeiro do IPREMT desde janeiro de 2000, assinalou que no ano de 1999 sequer houve repasse, e que em 2000, a Prefeitura Municipal efetuava descontos parciais sobre salários parciais, pagos até o limite de R\$ 300,00 (*mesmo que para servidores que ganhavam salários maiores*), assim como não era repassada a contribuição patronal. A testemunha Paulo chegou a mencionar que as contribuições devidas no período reclamado, ao invés de serem direcionadas ao IPREMT, foram utilizadas para pagamento de fornecedores da Prefeitura Municipal, e que a Prefeitura, na gestão 2001/2004, começou a quitar verbas não repassadas na gestão 1997/2000, restando ainda cerca de R\$ 75.000,00 sem quitação, relacionados ao ano de 2000.

A testemunha Edmilson José Romano confirmou que no segundo semestre de 2000, simplesmente não houve repasses, e que o aporte de capital inicial não ocorreu, e pior, que jamais o IPREMT teve a folha de pagamento do serviço público para realizar a conferência dos descontos e repasses.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



Processo no. 1.537/00

Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga

Para sanar tecnicamente as ausências de informações precisas acerca da mora, que, diga-se, surge incontroversa, o Juízo converteu o julgamento em diligência para que a Prefeitura Municipal apresentasse os valores reais da ausência de repasses (repasso total das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores públicos em atividade mais contribuição patronal no período reclamado na exordial, ou seja, entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000), sendo que depois de muita resistência, a requerida encaminhou os dados, que consignam, de acordo com a planilha de fls. 405/406, mora de R\$ 52.330,91 até 31.12.2000, em valores sem correção ou juros, além de mora quanto ao *aporte de capital inicial*, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga - IPREMT, autarquia pública municipal qualificada nos autos da presente ação ordinária de cobrança (Processo no. 1537/00), que move em face de Prefeitura Municipal de Taquaritinga, pessoa jurídica de direito público, para condenar a demandada a pagar e observar o repasse das contribuições até o dia 30 de cada mês, conforme determina a Lei Municipal no. 2.929/98, e para condenar a requerida ao pagamento de todas as contribuições não repassadas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000 (R\$ 52.330,91), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, e atualização monetária. Condene ainda a requerida a repassar para o IPREMT, como *aporte de capital inicial*, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Lei Municipal no. 2.929/98 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerida a arcar com custas processuais, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

Processo no. 1.537/00

Segunda Vara Cumulativa da Comarca de Taquaritinga

Nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil, a presente condenação imposta ao Município está sujeita ao reexame necessário. Diante da mora vultosa para período não compreendido no pedido deduzido (janeiro de 2001 a dezembro de 2004), ciência ao Ministério Público – Curadoria da Cidadania.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Taquaritinga/SP, 25 de maio de 2005.

Marco Aurélio Bortolin

Juiz de Direito

DATA — PUBLICAÇÃO

Aos 25 de maio de 2005, recebo estes autos em Cartório e faço pública a r. sentença de fls.479/483.

Esc. »  (Stella Paola R. Mirabelli)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a r.sentença de fls.479/483, foi proferida e registrada nesta data, no livro próprio de nº 157, sob número de ordem 728/05, de fls.159/163.

Taquaritinga, 25 de maio de 2005.

Esc. »  (Stella Paola R. Mirabelli)

X X X X

X X X X

JUNTADA

Junto a estes autos a petição que segue.

Taquaritinga, 31 de maio de 2005.

Esc. »  (Stella Paola R. Mirabelli)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Serviço de Processamento do 5º Grupo de
Câmaras de Direito Público,
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 314/316
fone: 3112-1275/3241-4341 – Pabx 3242-9366 – ramais 284/306

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o julgamento deste processo foi apregoadado,

- não tendo havido defesa oral;
- tendo havido defesa oral
- ADIADO
- RETIRADO, nesta data.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Escrevente Técnico Judiciário
SEJ 4.1.5

JUNTADA

Nesta data, JUNTO a estes autos a Tira de Julgamento, que segue às fls.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

Escrevente Técnico Judiciário
SEJ 4.1.5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

533

SEJ 4.1.5 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO 5º GRUPO DE CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PRAÇA DA SÉ, S/Nº - Sala: 314/316
Telefone(s): 3242-9366 - Ramal: 284/306
DIRETOR(A) TÉCNICO(A) DE SERVIÇO: SANDRA SEGURA

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Nº de Ordem	Nº do Processo	Volumes	Apensos
87	522.771-5/2-00	03	08
Pedido em	Publicado em	Julgado em	Retificado em
11/06/2007	-----	18/06/2007	-----
Feito presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a)			
FRANCISCO VICENTE ROSSI			

APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO

Comarca

TAQUARITINGA

Turma Julgadora

Relator, o Sr. Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI 6.197
Revisor, o Sr. Desembargador OSCILD DE LIMA JUNIOR 866
3º Juiz, o Sr. Desembargador AROLDO VIOTTI

Juiz de 1ª Instância

MARCO AURELIO BORTOLIN

Partes e Advogados

Recorrente : Juízo "Ex Officio"
Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Apelado : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
Advogado(s) : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA, ISIDORO PEDRO AVI, EDUARDO AZADINHO RAMIA

Súmula

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, V.U.

Jurisprudência			
Acórdão	Parecer	Sentença	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

534
=

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01349146

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 522.771-5/2-00, da Comarca de TAQUARITINGA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA sendo apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JUNIOR e AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

FRANCISCO VICENTE ROSSI
Presidente e Relator



535

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 6197
APELAÇÃO Nº: 522.771.5/2-00
COMARCA: TAQUARITINGA
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR
MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

COBRANÇA – Pretensão ao recebimento dos repasses previstos na Lei Municipal 2929/98 – Mora do Município demonstrada – A autarquia não age por delegação, e sim por direito próprio e com autoridade pública, na medida do *jus imperii* que lhe foi outorgado pela lei que a criou – Incidência de correção monetária e de juros moratórios de 6% ao ano – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos.

A v. sentença de fls. 479/483, cujo relatório é adotado, em ação de cobrança ajuizada pela autarquia municipal contra a Prefeitura Municipal de Taquaritinga objetivando o recebimento dos repasses previstos na Lei Municipal 2929/98, que organizou o sistema previdenciário do serviço público municipal (até o dia 30 de cada mês, de 10% descontados diretamente da remuneração dos servidores em atividade e 20% de contribuição patronal), não repassados, corrigidos e com juros de mora, mais o aporte de capital inicial correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar, observada a data (dia 30 de cada mês), o repasse das contribuições entre janeiro/99 a dezembro de 2000 (R\$ 52.330,91), com juros moratórios de 1% ao mês, e atualização monetária. Condenou, ainda, a repassar para o IPREMT, como aporte de capital inicial, valor correspondente ao mínimo de 7% sobre o total apurado no exercício de 1998, com juros e correção monetária, com a inclusão das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas até a data do efetivo pagamento. Condenou a requerida

nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre ao valor da causa. Parte dispositiva declarada em embargos.

Há reexame necessário.

Inconformado, o Município de Taquaritinga recorre, pela improcedência da ação, com a anulação da v. sentença.

Recurso processado e com resposta.

É o relatório.

A v. sentença merece prosperar, apenas com pequeno reparo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nenhuma das causas de nulidade a arranham.

Sobejamente demonstrada nos autos, quer por documentos, quer por testemunhos, a mora do Município no repasse das contribuições. A própria defesa não enfocou a inexistência da obrigação, nem da mora, e perdeu-se pela via crítica ao Instituto, que o próprio Município criara, do qual é a entidade-matriz, e com temas periféricos, que não atingem o caráter autônomo do autor, frente ao Município, pois pessoa jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio, capacidade de auto administração e atribuições estatais específicas (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 337/338), que completa: "A autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do 'jus imperii' que lhe foi outorgado pela lei que a criou" (p. 338).

Provada a dívida, procedente a cobrança do credor, com os frutos decorrentes.

A correção monetária não constitui um "plus", "mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação e se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (STJ, RSTJ 23/307, 38/125; RT 673/178).

Os juros de mora são de 0,5% ao mês, como esta C. Câmara, iterativamente, fixa (Ap. 403.735.5/0, Rel. Des. Aroldo

Viotti, voto 10.267; Ap. 430.957.5/6, Rel. Des. Ricardo Dip, voto RHMD 12.593-10; Ap. 385.874.5/5, Rel. Des. Pires de Araújo, voto 9.863), e contam-se a partir da citação (art. 219, do CPC; art. 405, do CC).

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário e ao recurso, apenas para reduzir os juros para 6% ao ano, contados a partir da citação, mantida, no mais, a v. sentença recorrida.



FRANCISCO VICENTE ROSSI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

538
=

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

Certifico que, em 04/07/2007, este acórdão foi recebido, sendo registrado sob nº 01349146 no sistema de arquivamento eletrônico de imagens deste Egrégio Tribunal c/ 004 fls., em 4/7/2007. Nesta data, faço remessa deste acórdão ao S.E.J. 4.1.5.2 - 11ª Câmara.

São Paulo, 04/07/2007.

Eu, *R* Rosemeire, Escrevente - STI 1.1.2.2, subscrevi.

R E C E B I M E N T O

Recebi o acórdão retro.

São Paulo, 5 de julho de 2007.

Eu, *benar*, Escrevente, subscrevi.



CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicada a conclusão do V. acórdão, no Diário Oficial nesta data.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

Eu, Paulo, Escrevente, subscrevi.

5º Grupo de Direito Público

540

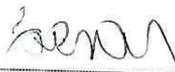
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 5º Grupo de Câmaras de Direito Público

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em
10/9 /2007.

São Paulo, 10 de Setembro de 2007.

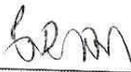


Escrevente Técnico Judiciário
CÉSAR ROCHA DE CARVALHO – Mat.130.366-5

REMESSA

Remeto os presentes autos a 2ª Vara Cível da Comarca
de Jaquaritinga
, em 3 volumes.

São Paulo, 10 de Setembro de 2007.



Escrevente Técnico Judiciário
CÉSAR ROCHA DE CARVALHO – Mat.130.366-5



Escrevente-Chefe

Maria Isabel Ferreira Palú - matrícula nº 807.838-9